

PROCESSO Nº 0035301/2020FOLHA Nº 002 *h*

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 041 2020, DE 04 DE DEZEMBRO 2020

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária de pessoal e cria função pública de Guarda Vidas através da Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMSEG/PK.

Diante da vasta área litorânea que o Município de Presidente Kennedy possui em seu território, a qual gera grande concentração de turistas especialmente em razão da população flutuante em nosso Município gerada no período de verão/carnaval, atraídas pelos dois grandes balneários de Praia de Marobá e Praia das Neves e pelo fato do Município fazer divisa com o Estado do Rio de Janeiro, tal proposta visa a implementação de medidas que venham garantir melhores condições de segurança e tranquilidade aos banhistas que frequentam as nossas praias durante o período de verão/carnaval.

Vale ressaltar, que embora estejamos enfrentando um período de Pandemia decorrente do novo coronavírus, até a presente data, o Governo do Estado do Espírito Santo não divulgou nenhuma norma determinando o fechamento das praias durante o verão/carnaval 2021. E mesmo que venha a ocorrer alguma determinação nesse sentido, ainda assim se faz necessária a presente proposição, tendo em vista que nem toda a população obedece às normas restritivas e que o Município não dispõe de profissionais em seu quadro efetivo que possam manter esse controle nas praias, especialmente caso necessite realizar alguma manobra de salvamento marítimo.

Assim, a pretensa contratação objetiva atender a interesse comum do Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros.

Na expectativa de que este seja acolhido, coloco a presente proposta legislativa à apreciação de honrosa Casa Legislativa, requerendo sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Página 1 de 8



PROCESSO Nº 002530/2020
FOLHA Nº 003 1

**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Para tanto, requer que sejam realizadas **sessões extraordinárias**, tantas quantas forem necessárias para a apreciação da proposição legislativa.

Atenciosamente,


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em exercício



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 002530/2020
04/12/2020 - 10:38:51
PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES
Mens nº 041/2020 do PL nº 42/2020,
04 de Dezembro de 2020



PROCESSO Nº 008530/2020

FOLHA Nº 009

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 042 /2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CRIA A FUNÇÃO DE GUARDA VIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, por meio do Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço para contratação de 20 (vinte) guarda vidas, mediante cadastro ^{de} reserva, objetivando atender as necessidades temporárias decorrentes do período de verão/carnaval.

Parágrafo único. As contratações serão feitas por tempo determinado de 60 (sessenta) dias, a partir de janeiro/2021, vedada sua prorrogação.

Art. 2º. Ficam criadas 20 (vinte) funções públicas de Guarda Vidas para atendimento das necessidades transitórias decorrentes do período de verão/carnaval.

§ 1º. A remuneração do contrato no regime instituído por esta lei será fixada na importância de um salário mínimo vigente, acrescido do adicional de periculosidade de trinta por cento (30%) previsto no art. 75 da Lei Complementar nº 3, de 2 de janeiro de 2009.

§ 2º. Os contratados, na forma da presente lei serão segurados do Regime Geral da Previdência Social conforme art. 40, §13, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º. O contratado em caráter temporário fará jus ao auxílio alimentação definido por lei.

§ 4º. A carga horária para o pessoal contratado nos termos desta lei será por escala 12 (doze) por 36 (trinta e seis), no período das 07 às 19 horas, podendo este horário ser alterado de acordo com a necessidade do serviço.



PROCESSO Nº 002530/2010
FOLHA Nº 005

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5º. O contratado terá direito a 01 (uma) hora de almoço, devendo esse período ser acordado e revezado entre duplas, para que a orla não fique desguarnecida.

§ 6º. A remuneração do profissional contratado em designação temporária será aquela fixada no momento da contratação e não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos públicos tomados como paradigma.

Art. 3º. O pessoal contratado nos termos desta lei possui as seguintes atribuições:

I - Realizar tarefas de vigilância e salvamento na orla marítima do Município, observando banhistas para prevenir afogamentos e salvar vidas; orientar, prestar informações gerais a turistas e aos banhistas;

II - Participar de reuniões e elaborar relatórios;

III - Responsabilizar-se pelo controle e utilização de equipamentos e materiais colocados à sua disposição;

IV - Percorrer a área sob sua responsabilidade, atentando para as atitudes dos banhistas, a fim de prevenir acidentes;

V - Orientar adequadamente os banhistas sobre os perigos, principalmente os que não sabem nadar;

VI - Prestar assistência devida, providenciando socorros médicos ou remoção do acidentado, quando necessário;

VII - Observar e cooperar, quando necessário, nas atividades esportivas que estejam sendo desenvolvidas, principalmente no verão;

VIII - Praticar periodicamente exercícios de natação e mergulho;

IX - Verificar periodicamente as condições do estado de conservação dos materiais de salvamento;

X - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza de equipamentos e materiais peculiares ao trabalho, bem como dos locais;



PROCESSO Nº 002530/2020

FOLHA Nº 006

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI - Preencher corretamente os formulários referentes à avaliação de desempenho;

XII - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior;

XIII - Em caso de proibição, total ou parcial, de atividades culturais, esportivas ou relativas a banhos, orientar, prestar informações gerais a turistas e aos banhistas.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), sujeito a publicação na forma da Lei Orgânica Municipal, e divulgado na íntegra no sítio eletrônico do município de Presidente Kennedy/ES.

§1º. O prazo de inscrição será de 05 (cinco) dias úteis.

§2º. O extrato do Edital poderá ser publicado em imprensa local e/ou regional, e conterá, necessariamente, as seguintes informações: período, local, horário e valor de inscrição, quando houver.

§ 3º. A inscrição será indeferida quando:

I - O candidato que trabalhou em 2019 em Presidente Kennedy, teve duas faltas injustificadas e/ou teve registro de atas e/ou obteve advertências ou foi contra-indicado pelo CBMES, em que seu desempenho não favoreceu ao desempenho das atividades pertinentes ao cargo e/ou prejudicou o andamento do trabalho desenvolvido pelo agrupamento do salva vidas.

II - Os candidatos que nos anos de 2018/2019, assinou desistência ou solicitou exoneração após a formalização do Contrato de Designação Temporária.

Art. 5º. O critério de seleção dos contratados temporariamente será definido no Edital do Processo Seletivo Simplificado, que compreenderá a análise de tempo de serviço na função pretendida e de avaliação de títulos, devendo ser observados os critérios básicos descritos nesta lei.

§ 1º. A classificação final dos candidatos será divulgada por nome do candidato e consistirá na somatória da avaliação de títulos/cursos e tempo de serviço.

§ 2º. O desempate na classificação obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - O candidato que obtiver maior número de pontos em tempo de serviço na função;

II - O candidato que obtiver maior pontuação em escolaridade/títulos;

Página 5 de 8



PROCESSO N° 002530/2020

FOLHA N° 007

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - O candidato que obtiver maior pontuação em cursos de capacitação/aperfeiçoamento;

IV - O candidato de maior idade.

§ 3°. Para o critério de desempate previsto no inciso I do inciso anterior, será apurado o total de meses trabalhados na função pleiteada, sem limite de meses.

Art. 6°. Além dos critérios e documentos exigidos no edital de PSS, o candidato deverá apresentar declaração, sob as penas da lei civil, administrativa e penal, que não está impedido de ser contratado pelo Município e não sofreu nenhuma penalidade disciplinar na esfera federal, estadual ou municipal, nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 7°. Aplicam-se ao contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, e as descritas na Lei Complementar nº 3/2009.

Art. 8°. Para preservar a higidez física e mental do trabalhador e sua produtividade, o contratado com base nesta lei deverá comprovar que não acumula outra função pública e, se acumulável constitucionalmente (art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal) deverá comprovar que há compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se como compatibilidade de horários:

I - ausência sobreposição de horários;

II - intervalo mínimo de uma (1) hora entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção;

III - intervalo mínimo de duas (2) horas entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção quando o deslocamento for para Município diverso e/ou o deslocamento for superior a 40 quilômetros;

IV - a soma da carga horária não poderá ultrapassar sessenta e cinco (65) horas semanais.

Art. 9°. O contratado nos termos desta, não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo Edital do Processo Seletivo e Contrato Administrativo;



PROCESSO N° 00253019070

FOLHA N° 008

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo para a coordenadoria da equipe de salva-vidas;

III - Ser designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de função diferente da contratada por meio do processo seletivo;

IV - Ser posto à disposição para outro órgão ou entidade;

V - Descumprir a carga horária e/ou jornada de trabalho mensal/semanal/diária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

Art. 10. O contrato firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do servidor público, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por escrito, ao Secretário Municipal;

III - Pela Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação, devendo ser comunicado ao servidor com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

IV - Com o fim do objeto do convênio ou outro ajuste similar com entes públicos federais e estaduais a extinção será automática, sem ônus para o Município;

V - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou sofrer uma (1) advertência;

VI - Quando evidenciado a insuficiência de desempenho profissional por assiduidade e outras formas definidas em regulamento.

§ 1º. Ocorrendo o disposto no inciso I é dever do Servidor responsável pelo órgão de Recursos Humanos, a partir da data do término do contrato excluir obrigatoriamente o nome do servidor contratado da folha de pagamento do Município.

§ 2º. Caso o contratado não cumpra o prazo descrito no inciso II, ficará impedido de concorrer a qualquer outro cargo/função do Processo Seletivo subsequente na mesma Secretaria Municipal.

§ 3º. Nos contratos administrativos temporários firmados em razão de convênio ou outro ajuste similar com entes públicos federais e estaduais a extinção será automática, sem ônus para a Municipalidade, na hipótese de extinção do objeto contratado.



PROCESSO Nº 00530/2020

FOLHA Nº 009

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º. As infrações atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas em 10 (dez), podendo ser prorrogado, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 5º. Na avaliação da assiduidade descrita no inciso VI, o contratado que tiver uma (1) falta injustificada terá o seu contrato rescindido após a identificação no Quadro de Movimentação de Pessoal (QMP).

§ 6º. A constatação de insuficiência de desempenho profissional acarretará além da rescisão do contrato temporário, o impedimento de ser novamente contratado pelo prazo de 12 (doze) meses. *(meses em função)*

§ 7º. Diante da eficiência e o valor da vida que fundamenta a contratação do guarda-vidas, as advertências deverão ser feitas logo após o fato e por escrito, mediante assinatura do contratado e, caso haja recusa, mediante a assinatura de duas testemunhas.

Art. 11. O candidato ou contratado poderá ser eliminado a qualquer tempo e terá seu contrato rescindido caso tenha sido identificada documentação falsa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, obrigando a Secretaria contratante a remessa de cópia do processo ao Ministério Público.

Art. 12. As despesas decorrentes desta correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e do repasse de convênios e/ou programas firmados com o Estado ou a União, quando for o caso.

Art. 13. Esta será regulamentada no que for necessário e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 04 de dezembro de 2020.

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em exercício



PROCESSO N° 002530/2020

FOLHA N° 010

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ART. 16 DA LEI 101/2000				
EVENTO		JUSTIFICATIVA		
X	Criação	<i>Contratação Temporária de 20 (vinte) Guarda Vidas para prestação de serviços nos balneários: Praia de Marobá e Praia das Neves no verão 2020/2021 a fim de garantir melhores condições de segurança e tranquilidade aos nossos munícipes e turistas.</i>		
	Expansão			
	Aperfeiçoamento			
VIGENCIA		INÍCIO 01/01/2021	FIM 31/03/2021	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS				
NATUREZA		2021	2022	2023
PESSOAL E ENCARGOS		345.330,33	0,00	0,00
MATERIAL DE CONSUMO		0,00	0,00	0,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS		0,00	0,00	0,00
OBRAS E INSTALAÇÕES		0,00	0,00	0,00
SUBVENÇÃO SOCIAL		0,00	0,00	0,00
TOTAL		345.330,33	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A/B)	
2021	345.330,33	420.000.000,00	0,08	
2022	0,00	425.000.000,00	0,00	
2023	0,00	430.000.000,00	0,00	
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA				
ESTIMATIVA DE DESPESA	DOTAÇÃO EXISTENTE	CREDITO SUPLEMENTAR/ESPECIAL	FONTE DE CUSTEIO	
345.330,33	331901100000 e 331901300000	SUPLEMENTAR	ROYALTIES DE PETRÓLEO	
FOI VERIFICADO O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DO EVENTO, HAVENDO NO ORÇAMENTO APROVADO, DISPONIBILIDADE PARA EMPENHAMENTO.				
DATA: 03/12/2020				
CONTADORA MUNICIPAL <i>Machado Macedo de Almeida</i>				
DECLARAÇÃO				
PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHAMENTO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E AÇÃO GOVERNAMENTAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.				
DATA: 03/12/2020				
ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA				



PROCESSO Nº 002530/2020
FOLHA Nº 011

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. *Recebi do setor de protocolo a Mensagem de Nº 041 do Projeto de Lei Nº 042/2020 – Com o seguinte assunto: “Autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária de pessoal para atender a Secretaria Municipal de Segurança Pública e cria a função de Guarda Vidas e dá outras providências”*
2. *Autue-se o presente Projeto de Lei.*
3. *Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.*

Presidente Kennedy/ES, 04 de Dezembro de 2020.

Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



PROCESSO Nº 002530/2020

FOLHA Nº 012-h

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

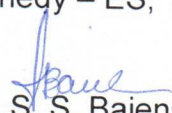
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 042/2020 que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CRIA A FUNÇÃO DE GUARDAS VIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", foi submetido à apresentação e leitura na 33ª Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2020 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 10 de dezembro de 2020.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PROCESSO Nº 002530/2020

FOLHA Nº 013

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

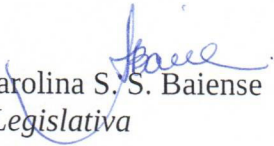
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO a comissão de Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 042/2020, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 10 de dezembro de 2020.

Por ser verdade, assino.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa

RECEBI EM ____/____/____.

Luciano Moreira dos Anjos
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 002530/2020

FOLHA Nº 014 f

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

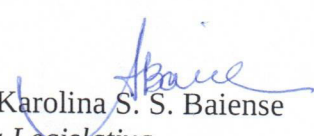
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO a comissão de Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 042/2020, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 10 de dezembro de 2020.

Por ser verdade, assino.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa

RECEBI EM ____/____/____.

Luciano Moreira dos Anjos
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 002530/2020

FOLHA Nº 0154

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

Projeto de Lei nº. 042/2020.

Autoria: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.

Consulente: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei nº. 042/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual *"Autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária de pessoal para atender a Secretaria Municipal de Segurança Pública e cria a Função de Guarda Vidas e dá outras providências"*.

Justifica a necessidade da medida alegando que a presente proposição visa implementação de medidas que venham garantir melhores condições de segurança e tranquilidade aos turistas que no período de verão/carnaval, atraídos pelos dois grandes balneários de Praia de Marobá e Praia das Neves geram grande concentração e aumento da população, e ainda pelo fato do município fazer divisa com o Estado do Rio de Janeiro, o que acarreta trânsito considerável em seus limites.

Alega que até a presente data o Governo Estadual não divulgou nenhuma norma determinando a paralisação e fechamento das praias durante o verão/carnaval 2021 decorrente da Pandemia do coronavírus - Covid 19, e mesmo que ocorra, faz-se necessária a presente proposição, visto que o município não possui em seu quadro efetivo profissionais que possam manter o controle dos frequentadores nas praias, em especial em caso de necessidade de realizar algum tipo de salvamento marítimo.

Ressalta que a pretensa contratação objetiva atender a interesse comum do município, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros.



PROCESSO Nº 002530/2000

FOLHA Nº 0164

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relatório de estimativa do impacto financeiro orçamentário, na forma do art. 16 da LRF nº 101/2000 acostado aos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

A Contratação Temporária de Pessoal surge como exceção à regra geral da realização de Concurso Público para provimentos de cargos junto à administração pública, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



PROCESSO Nº 002530/2020

FOLHA Nº 07

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, a medida, dado o seu caráter de exceção, deve estar amparada em justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em análise, a medida é justificada por necessidade de contratação de profissionais guarda vidas, mediante cadastro de reserva, da Secretaria de Segurança Pública, **objetivando atender as necessidades temporárias decorrentes do período de verão/carnaval.**

-Em seu Art. 1º, descreve que fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço para contratação de 20 (vinte) guarda vidas, mediante cadastro de reserva, a fim de atender as necessidades temporárias no período de verão/carnaval.

-Em Art. 2º, cria 20 (vinte) funções públicas de Guarda Vidas, integrados junto à Secretaria de Segurança Pública.

Consta da proposição, os procedimentos em artigos 1º e 2º e seus parágrafos, e demais artigos 3º ao 12º, e seus parágrafos, os requisitos, as exigências, atribuições, obrigações e penalidades para efetivação das contratações ora propostas.

Não se verifica óbice jurídico à proposição, cabendo aos parlamentares, no mérito, a aferição dos critérios de TEMPORIEDADE e de EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, que deve estar primado. Fatores determinantes para a regularidade da medida pretendida.

E quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em "*termos claros e sintéticos*".

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

No mais, cabe aos Senhores Vereadores a análise meritória da proposição, com vistas à constatação da existência do interesse público alegado na mensagem inicial, bem como,



PROCESSO Nº 002530/2020

FOLHA Nº 084

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ao seu estrito atendimento às necessidades locais, em especial ainda quanto à presença do binômio legal **temporalidade e excepcionalidade**.

CONCLUSÃO.

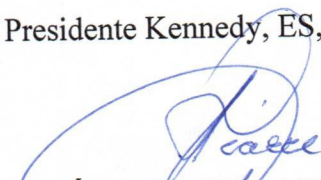
Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei, bem como sua adequação às reais necessidades do município.

O superior interesse público estampado no pedido de **URGÊNCIA**, constante da mensagem, faz supor que o ato, ao menos em tese, está crivado pela legalidade, dada a origem da mensagem do Executivo Municipal.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 07 de dezembro de 2020.


JOSÉ ADIMAR PIASSI
Assessor Jurídico

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:**Projeto de Lei: 042/2020**

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratação Temporária de Pessoal Para Atender a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cria a Função de Guarda Vidas e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy o qual Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratação Temporária de Pessoal Para Atender a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cria a Função de Guarda Vidas e dá outras providências.

Cria cargos para provimento em regime de contratação temporária junto a Secretaria de Segurança Pública (20 vagas) a serem preenchidas por meio de processo seletivo simplificado.

Relatório de impacto acostado aos autos.

Parecer jurídico favorável acostado aos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR: VER. DANIEL COCKI GOMES.

Regular quanto à competência para sua iniciativa na forma do art. 47, I da Lei Orgânica Municipal, e quanto à forma, é observada a prescrição regimental prevista no art. 130 do Regimento Interno e Lei Complementar nº. 95/2000.

Quanto à matéria, existe previsão no ordenamento constitucional, na forma do art. 37, IX da CRFB, estando presente ainda o interesse público, consubstanciado na necessidade de prover a manutenção da segurança do balneário Kennedense no período do verão, tendo em vista o grande número de turistas que visitam à região nesta época do ano.

Mesmo se considerado o quadro de pandemia em que vivemos, o município deve estar preparado para garantir a segurança dos turistas, notadamente na hipótese de fechamentos parcial ou total das praias, o que demandará vigilância constante da orla para o cumprimento das normas de segurança.

Propõe-se a apresentação de emendas com vistas ao aprimoramento da proposição, melhor adequação ao interesse público e adequação quanto à legalidade, conforme proposta em anexo acompanhada de justificativas, parte integrante deste voto.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade da proposição, sendo favorável ao seu mérito.



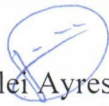
PROCESSO N° 002530/2020

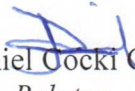
FOLHA N° 020

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição, opinando por sua regular tramitação com suas emendas, parte integrante do presente, até deliberação do plenário da Câmara. É o parecer. **Em Presidente Kennedy, ES, 15 de dezembro de 2020.**


Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente


Daniel Cocki Gomes
Relator


Mirian Jesus de Faria
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA N° 001 /2020.

Projeto de Lei: 042/2020

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratação Temporária de Pessoal Para Atender a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cria a Função de Guarda Vidas e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais propõe a presente emenda ao projeto de lei acima epigrafado:

Art. 1º. O Projeto de Lei nº. 042/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

(...)

V – Quando o contratado incorrer em falta disciplinar, tendo sofrido 02 (duas) advertências;

É o que propõe.

JUSTIFICATIVA:

O texto original do Projeto de Lei propõe a rescisão do contrato quando da primeira advertência sofrida pelo servidor, o que retira da advertência a sua natureza pedagógica aplicada com vistas à correção da conduta do servidor e à preservação da relação de trabalho. O desligamento já na primeira falta implica em verdadeira inexistência de advertência e em desligamento sumário, o que, ao que parece, não era a intenção do autor ao se valer do instituto da advertência.

Presidente Kennedy, ES, 15 de dezembro de 2020.


Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente


Daniel Cocki Gomes
Relator


Mirian Jesus de Faria
Membro



PROCESSO N° 003530/2020

FOLHA N° 022

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA N° 002 /2019.

Projeto de Lei: 042/2020

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratação Temporária de Pessoal Para Atender a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cria a Função de Guarda Vidas e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais propõe a presente emenda ao projeto de lei acima epigrafoado:

Art. 1º. Fica suprimido do art. 4º do PL 038/2019 o §3º e seus incisos I e II.

É o que propõe.

JUSTIFICATIVA:

Em sua redação original o Projeto de Lei prevê o indeferimento da inscrição do candidato que tenha tido faltas injustificadas ou sofrido advertência no período de 2018/2019, bem como, para aqueles que tenham formulado pedido de desistência ou solicitado exoneração do cargo no mesmo período.

O inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal institui o princípio da anterioridade da lei penal, segundo o qual, a lei só se aplica aos fatos praticados após sua vigência, não podendo retroagir seus efeitos, notadamente para impor penalidade a ato praticado anteriormente o qual, diga-se, ao seu tempo não consistia ato ilícito.

Desta forma, a imposição de penalidade aos atos praticados pelo servidor em contratos anteriores (período de 2018/2019) encontra grave óbice constitucional.

Observa-se ainda, quanto aos pedidos de exoneração ou desistência, que os mesmos sequer se revestem de ilegalidade, consistindo em verdadeiro direito subjetivo do servidor público ao pedido de exoneração, desde que observada a antecedência prevista (aviso de que trata o art. 10, II), não havendo que se falar em punição para tanto, especialmente quanto aos atos pretéritos à presente lei.

Presidente Kennedy, ES, 15 de dezembro de 2020.

Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente

Daniel Cocki Gomes
Relator

Mirian Jesus de Faria
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**EMENDA SUPRESSIVA Nº 003 /2019.****Projeto de Lei: 042/2020.**

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratação Temporária de Pessoal Para Atender a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cria a Função de Guarda Vidas e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais propõe a presente emenda ao projeto de lei acima epigrafado:

Art. 1º. Fica suprimido o §6º do art. 10 do Projeto de Lei nº. 042/2020.

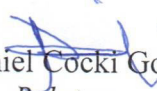
É o que propõe.

JUSTIFICATIVA:

A aplicação simultânea da rescisão contratual e da proibição de contratar com a administração implicaria em dupla penalidade em razão do mesmo fato, não encontrando respaldo ainda, no princípio da proporcionalidade, haja vista que, a rescisão do contrato de trabalho já se afigura como medida hábil e bastante para a garantia do interesse público.

Ademais, em se tratando de insuficiência de desempenho, nada impede que o candidato possa concorrer novamente em processos seletivos nos anos posteriores, após realizar cursos de capacitação e reciclagem, com vistas ao aprimoramento profissional.

Presidente Kennedy, ES, 15 de dezembro de 2020.


Daniel Cocki Gomes
Relator


Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente


Mirian Jesus de Faria
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epígrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei: 042/2020.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratação Temporária de Pessoal Para Atender a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cria a Função de Guarda Vidas e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy o qual autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratação Temporária de Pessoal Para Atender os Serviços da Secretaria Municipal de Segurança Pública e dá outras providências, criando a função de Guarda Vidas (20 vagas) para provimento em regime de contratação temporária.

Relatório de impacto que acompanha o projeto de lei.

Emendas de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR: VER^a. MIRIAN JESUS DE FARIA.

Regular quanto seus aspectos formais e jurídicos, conforme Parecer Jurídico acostado aos autos, sendo a matéria de inconteste interesse público, sendo essencial para a garantia da segurança de turistas no período de verão que se aproxima.

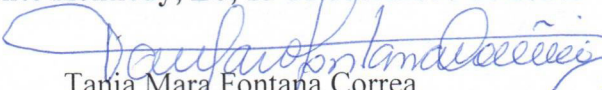
No tocante aos aspectos orçamentários, a adequação da despesa está atestada através do Relatório de Impacto Orçamentário acostado ao processo, na forma do art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que se conclui pela sua regularidade orçamentária.

Ainda em análise meritória às emendas apresentadas, as mesmas contribuem para o aprimoramento da proposição melhor adequando-a ainda quanto aos aspectos da legalidade.

PARECER DA COMISSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara, com as emendas apresentadas. É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 15 de dezembro de 2020.


Tania Mara Fontana Correa
Presidente


Mirian Jesus de Faria
Relatora


Bartolomeu Barboza Gomes
Membro



PROCESSO Nº 002530/2020

FOLHA Nº 025 *fl*

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

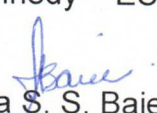
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 042/2020 que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CRIA A FUNÇÃO DE GUARDA VIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", foi submetido à discussão, 1ª e 2ª votação, sendo aprovado por unanimidade na 34ª Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 2020 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 15 de dezembro de 2020.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PROCESSO Nº 002530/2020
FOLHA Nº 026/1

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 097/2020.

Presidente Kennedy – ES, 15 de dezembro de 2020.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Thiago Nicson da Silva Viana

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 040/2020.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 040/2020, referente ao Projeto de Lei nº 042/2020, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CRIA A FUNÇÃO DE GUARDA VIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, regularmente aprovado por esta Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

O presente projeto contém **UMA EMENDA MODIFICATIVA E DUAS SUPRESSIVA**.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 89- CENTRO
FONE (28) 3535-13

PROTOCOLADO - CMPK
Nº 028494/2020

18/12/2020
10:22:17

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA OFÍCIO/CMPK/ Nº 097/2020

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**EMENDA MODIFICATIVA Nº 042/2020.****Projeto de Lei: 042/2020**

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratação Temporária de Pessoal Para Atender a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cria a Função de Guarda Vidas e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais propõe a presente emenda ao projeto de lei acima epigrafado:

Art. 1º. O Projeto de Lei nº. 042/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

(...)

V – Quando o contratado incorrer em falta disciplinar, tendo sofrido 02 (duas) advertências;

É o que propõe.

JUSTIFICATIVA:

O texto original do Projeto de Lei propõe a rescisão do contrato quando da primeira advertência sofrida pelo servidor, o que retira da advertência a sua natureza pedagógica aplicada com vistas à correção da conduta do servidor e à preservação da relação de trabalho. O desligamento já na primeira falta implica em verdadeira inexistência de advertência e em desligamento sumário, o que, ao que parece, não era a intenção do autor ao se valer do instituto da advertência.

Presidente Kennedy, ES, 15 de dezembro de 2020.

Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente

Daniel Cocker Gomes
Relator

Mirian Jesus de Faria
Membro



PROCESSO Nº 002530/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 023/2019.

Projeto de Lei: 042/2020

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratação Temporária de Pessoal Para Atender a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cria a Função de Guarda Vidas e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais propõe a presente emenda ao projeto de lei acima epigrafado:

Art. 1º. Fica suprimido do art. 4º do PL 038/2019 o §3º e seus incisos I e II.

É o que propõe.

JUSTIFICATIVA:

Em sua redação original o Projeto de Lei prevê o indeferimento da inscrição do candidato que tenha tido faltas injustificadas ou sofrido advertência no período de 2018/2019, bem como, para aqueles que tenham formulado pedido de desistência ou solicitado exoneração do cargo no mesmo período.

O inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal institui o princípio da anterioridade da lei penal, segundo o qual, a lei só se aplica aos fatos praticados após sua vigência, não podendo retroagir seus efeitos, notadamente para impor penalidade a ato praticado anteriormente o qual, diga-se, ao seu tempo não consistia ato ilícito.

Desta forma, a imposição de penalidade aos atos praticados pelo servidor em contratos anteriores (período de 2018/2019) encontra grave óbice constitucional.

Observa-se ainda, quanto aos pedidos de exoneração ou desistência, que os mesmos sequer se revestem de ilegalidade, consistindo em verdadeiro direito subjetivo do servidor público ao pedido de exoneração, desde que observada a antecedência prevista (aviso de que trata o art. 10, II), não havendo que se falar em punição para tanto, especialmente quanto aos atos pretéritos à presente lei.

Presidente Kennedy, ES, 15 de dezembro de 2020.

Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente

Daniel Cockt Gomes
Relator

Mirian Jesus de Faria
Membro



PROCESSO Nº 0025301/2020

FOLHA Nº 029 *h*

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 042 /2019.

Projeto de Lei: 042/2020.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratação Temporária de Pessoal Para Atender a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cria a Função de Guarda Vidas e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais propõe a presente emenda ao projeto de lei acima epigrafoado:

Art. 1º. Fica suprimido o §6º do art. 10 do Projeto de Lei nº. 042/2020.

É o que propõe.

JUSTIFICATIVA:

A aplicação simultânea da rescisão contratual e da proibição de contratar com a administração implicaria em dupla penalidade em razão do mesmo fato, não encontrando respaldo ainda, no princípio da proporcionalidade, haja vista que, a rescisão do contrato de trabalho já se afigura como medida hábil e bastante para a garantia do interesse público. Ademais, em se tratando de insuficiência de desempenho, nada impede que o candidato possa concorrer novamente em processos seletivos nos anos posteriores, após realizar cursos de capacitação e reciclagem, com vistas ao aprimoramento profissional.

Presidente Kennedy, ES, 15 de dezembro de 2020.

Jucerelei Ayres de Oliveira
Presidente

Daniel Cocker Gomes
Relator

Mirian Jesus de Faria
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 040/2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CRIA A FUNÇÃO DE GUARDA VIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço para contratação de 20 (vinte) guarda vidas, mediante cadastro de reserva, objetivando atender as necessidades temporárias decorrentes do período de verão/carnaval.

Parágrafo único. As contratações serão feitas por tempo determinado de 60 (sessenta) dias, a partir de janeiro/2021, vedada sua prorrogação.

Art. 2º. Ficam criadas 20 (vinte) funções públicas de Guarda Vidas para atendimento das necessidades transitórias decorrentes do período de verão/carnaval.

§ 1º. A remuneração do contrato no regime instituído por esta lei será fixada na importância de um salário mínimo vigente, acrescido do adicional de periculosidade de trinta por cento (30%) previsto no art. 75 da Lei Complementar nº 3, de 2 de janeiro de 2009.

§ 2º. Os contratados, na forma da presente lei serão segurados do Regime Geral da Previdência Social conforme art. 40, §13, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º. O contratado em caráter temporário fará jus ao auxílio alimentação definido por lei.

§ 4º. A carga horária para o pessoal contratado nos termos desta lei será por escala 12 (doze) por 36 (trinta e seis), no período das 07 às 19 horas, podendo este horário ser alterado de acordo com a necessidade do serviço.

§ 5º. O contratado terá direito a 01 (uma) hora de almoço, devendo esse período ser acordado e revezado entre duplas, para que a orla não fique desguarnecida.

§ 6º. A remuneração do profissional contratado em designação temporária será aquela fixada no momento da contratação e não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos públicos tomados como paradigma.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º. O pessoal contratado nos termos desta lei possui as seguintes atribuições:

- I** - Realizar tarefas de vigilância e salvamento na orla marítima do Município, observando banhistas para prevenir afogamentos e salvar vidas; orientar, prestar informações gerais a turistas e aos banhistas;
- II** - Participar de reuniões e elaborar relatórios;
- III** - Responsabilizar-se pelo controle e utilização de equipamentos e materiais colocados à sua disposição;
- IV** - Percorrer a área sob sua responsabilidade, atentando para as atitudes dos banhistas, a fim de prevenir acidentes;
- V** - Orientar adequadamente os banhistas sobre os perigos, principalmente os que não sabem nadar;
- VI** - Prestar assistência devida providenciando socorros médicos ou remoção do acidentado, quando necessário;
- VII** - Observar e cooperar, quando necessário nas atividades esportivas que estejam sendo desenvolvidas, principalmente no verão;
- VIII** - Praticar periodicamente exercícios de natação e mergulho;
- IX** - Verificar periodicamente as condições do estado de conservação dos materiais de salvamento;
- X** - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza de equipamentos e materiais peculiares ao trabalho, bem como dos locais;
- XI** - Preencher corretamente os formulários referentes à avaliação de desempenho;
- XII** - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior;
- XIII** - Em caso de proibição, total ou parcial, de atividades culturais, esportivas ou relativas a banhos, orientar, prestar informações gerais a turistas e aos banhistas.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), sujeito a publicação na forma da Lei Orgânica Municipal, e divulgado na íntegra no sítio eletrônico do município de Presidente Kennedy/ES.

§1º. O prazo de inscrição será de 05 (cinco) dias úteis.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§2º. O extrato do Edital poderá ser publicado em imprensa local e/ou regional, e conterá, necessariamente, as seguintes informações: período, local, horário e valor de inscrição, quando houver.

Art. 5º. O critério de seleção dos contratados temporariamente será definido no Edital do Processo Seletivo Simplificado, que compreenderá a análise de tempo de serviço na função pretendida e de avaliação de títulos, devendo ser em observados os critérios básicos descritos nesta lei.

§ 1º. A classificação final dos candidatos será divulgada por nome do candidato e consistirá na somatória da avaliação de títulos/cursos e tempo de serviço.

§ 2º. O desempate na classificação obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - O candidato que obtiver maior número de pontos em tempo de serviço na função;

II - O candidato que obtiver maior pontuação em escolaridade/títulos;

III - O candidato que obtiver maior pontuação em cursos de capacitação/aperfeiçoamento;

IV - O candidato de maior idade.

§ 3º. Para o critério de desempate previsto no inciso I do inciso anterior, será apurado o total de meses trabalhados na função pleiteada, sem limite de meses.

Art. 6º. Além dos critérios e documentos exigidos no edital de PSS, o candidato deverá apresentar declaração, sob as penas da lei civil, administrativa e penal, que não está impedido de ser contratado pelo Município e não sofreu nenhuma penalidade disciplinar na esfera federal, estadual ou municipal, nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 7º. Aplicam-se ao contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, e as descritas na Lei Complementar nº 3/2009.

Art. 8º. Para preservar a higidez física e mental do trabalhador e sua produtividade, o contratado com base nesta lei deverá comprovar que não acumula outra função pública e, se acumulável constitucionalmente (art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal) deverá comprovar que há compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se como compatibilidade de horários:

I - ausência sobreposição de horários;

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - intervalo mínimo de uma (1) hora entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção;

III - intervalo mínimo de duas (2) horas entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção quando o deslocamento for para Município diverso e/ou o deslocamento for superior a 40 quilômetros;

IV - a soma da carga horária não poderá ultrapassar sessenta e cinco (65) horas semanais.

Art. 9º. O contratado nos termos desta lei, não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo Edital do Processo Seletivo e Contrato Administrativo;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo para a coordenação da equipe de salva-vidas;

III - Ser designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de função diferente da contratada por meio do processo seletivo;

IV - Ser posto à disposição para outro órgão ou entidade;

V - Descumprir a carga horária e/ou jornada de trabalho mensal/semanal/diária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

Art. 10. O contrato firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do servidor público, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por escrito, ao Secretário Municipal;

III - Pela Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação, devendo ser comunicado ao servidor com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

IV - Com o fim do objeto do convênio ou outro ajuste similar com entes públicos federais e estaduais a extinção será automática, sem ônus para o Município;

V - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou sofrer duas (2) advertências;

VI - Quando evidenciado a insuficiência de desempenho profissional por assiduidade e outras formas definidas em regulamento.



PROCESSO Nº 002530/2020

FOLHA Nº 034

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Ocorrendo o disposto no inciso I é dever do Servidor responsável pelo órgão de Recursos Humanos, a partir da data do término do contrato excluir obrigatoriamente o nome do servidor contratado da folha de pagamento do Município.

§ 2º. Caso o contratado não cumpra o prazo descrito no inciso II, ficará impedido de concorrer a qualquer outro cargo/função do Processo Seletivo subsequente na mesma Secretaria Municipal.

§ 3º. Nos contratos administrativos temporários firmados em razão de convênio ou outro ajuste similar com entes públicos federais e estaduais a extinção será automática, sem ônus para a Municipalidade, na hipótese de extinção do objeto contratado.

§ 4º. As infrações atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas em 10 (dez), podendo ser prorrogado, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 5º. Na avaliação da assiduidade descrita no inciso VI, o contratado que tiver uma (1) falta injustificada terá o seu contrato rescindido após a identificação no Quadro de Movimentação de Pessoal (QMP).

§ 6º. Diante da eficiência e o valor da vida que fundamenta a contratação do guarda-vidas, as advertências deverão ser feitas logo após o fato e por escrito, mediante assinatura do contratado e, caso haja recusa, mediante a assinatura de duas testemunhas.

Art. 11. O candidato ou contratado poderá ser eliminado a qualquer tempo e terá seu contrato rescindido caso tenha sido identificada documentação falsa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, obrigando a Secretaria contratante a remessa de cópia do processo ao Ministério Público.

Art. 12. As despesas decorrentes desta correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e do repasse de convênios e/ou programas firmados com o Estado ou a União, quando for o caso.

Art. 13. Esta será regulamentada no que for necessário e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy, 15 de dezembro de 2020.

Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



PROCESSO N° 0025303020

FOLHA N° 035 h

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N° 1.503, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CRIA A FUNÇÃO DE GUARDA VIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, por meio do Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço para contratação de 20 (vinte) guarda vidas, mediante cadastro de reserva, objetivando atender as necessidades temporárias decorrentes do período de verão/carnaval.

Parágrafo único. As contratações serão feitas por tempo determinado de 60 (sessenta) dias, a partir de janeiro/2021, vedada sua prorrogação.

Art. 2º. Ficam criadas 20 (vinte) funções públicas de Guarda Vidas para atendimento das necessidades transitórias decorrentes do período de verão/carnaval.

§ 1º. A remuneração do contrato no regime instituído por esta lei será fixada na importância de um salário mínimo vigente, acrescido do adicional de periculosidade de trinta por cento (30%) previsto no art. 75 da Lei Complementar nº 3, de 2 de janeiro de 2009.

§ 2º. Os contratados, na forma da presente lei serão segurados do Regime Geral da Previdência Social conforme art. 40, §13, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º. O contratado em caráter temporário fará jus ao auxílio alimentação definido por lei.

§ 4º. A carga horária para o pessoal contratado nos termos desta lei será por escala 12 (doze) por 36 (trinta e seis), no período das 07 às 19 horas, podendo este horário ser alterado de acordo com a necessidade do serviço.

§ 5º. O contratado terá direito a 01 (uma) hora de almoço, devendo esse período ser acordado e revezado entre duplas, para que a orla não fique desguarnecida.



PROCESSO Nº 002530/2020

FOLHA Nº 036 *h*

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 6º. A remuneração do profissional contratado em designação temporária será aquela fixada no momento da contratação e não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos públicos tomados como paradigma.

Art. 3º. O pessoal contratado nos termos desta lei possui as seguintes atribuições:

I - Realizar tarefas de vigilância e salvamento na orla marítima do Município, observando banhistas para prevenir afogamentos e salvar vidas; orientar, prestar informações gerais a turistas e aos banhistas;

II - Participar de reuniões e elaborar relatórios;

III - Responsabilizar-se pelo controle e utilização de equipamentos e materiais colocados à sua disposição;

IV - Percorrer a área sob sua responsabilidade, atentando para as atitudes dos banhistas, a fim de prevenir acidentes;

V - Orientar adequadamente os banhistas sobre os perigos, principalmente os que não sabem nadar;

VI - Prestar assistência devida providenciando socorros médicos ou remoção do acidentado, quando necessário;

VII - Observar e cooperar, quando necessário nas atividades esportivas que estejam sendo desenvolvidas, principalmente no verão;

VIII - Praticar periodicamente exercícios de natação e mergulho;

IX - Verificar periodicamente as condições do estado de conservação dos materiais de salvamento;

X - Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza de equipamentos e materiais peculiares ao trabalho, bem como dos locais;

XI - Preencher corretamente os formulários referentes à avaliação de desempenho;

XII - Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior;

XIII - Em caso de proibição, total ou parcial, de atividades culturais, esportivas ou relativas a banhos, orientar, prestar informações gerais a turistas e aos banhistas.



PROCESSO Nº 002530/2020
FOLHA Nº 037

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), sujeito a publicação na forma da Lei Orgânica Municipal, e divulgado na íntegra no sítio eletrônico do município de Presidente Kennedy/ES.

§1º. O prazo de inscrição será de 05 (cinco) dias úteis.

§2º. O extrato do Edital poderá ser publicado em imprensa local e/ou regional, e conterá, necessariamente, as seguintes informações: período, local, horário e valor de inscrição, quando houver.

Art. 5º. O critério de seleção dos contratados temporariamente será definido no Edital do Processo Seletivo Simplificado, que compreenderá a análise de tempo de serviço na função pretendida e de avaliação de títulos, devendo ser em observados os critérios básicos descritos nesta lei.

§ 1º. A classificação final dos candidatos será divulgada por nome do candidato e consistirá na somatória da avaliação de títulos/cursos e tempo de serviço.

§ 2º. O desempate na classificação obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - O candidato que obtiver maior número de pontos em tempo de serviço na função;

II - O candidato que obtiver maior pontuação em escolaridade/títulos;

III - O candidato que obtiver maior pontuação em cursos de capacitação/aperfeiçoamento;

IV - O candidato de maior idade.

§ 3º. Para o critério de desempate previsto no inciso I do inciso anterior, será apurado o total de meses trabalhados na função pleiteada, sem limite de meses.

Art. 6º. Além dos critérios e documentos exigidos no edital de PSS, o candidato deverá apresentar declaração, sob as penas da lei civil, administrativa e penal, que não está impedido de ser contratado pelo Município e não sofreu nenhuma penalidade disciplinar na esfera federal, estadual ou municipal, nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 7º. Aplicam-se ao contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, e as descritas na Lei Complementar nº 3/2009.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º. Para preservar a higidez física e mental do trabalhador e sua produtividade, o contratado com base nesta lei deverá comprovar que não acumula outra função pública e, se acumulável constitucionalmente (art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal) deverá comprovar que há compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se como compatibilidade de horários:

- I - ausência sobreposição de horários;
- II - intervalo mínimo de uma (1) hora entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção;
- III - intervalo mínimo de duas (2) horas entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção quando o deslocamento for para Município diverso e/ou o deslocamento for superior a 40 quilômetros;
- IV - a soma da carga horária não poderá ultrapassar sessenta e cinco (65) horas semanais.

Art. 9º. O contratado nos termos desta lei, não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo Edital do Processo Seletivo e Contrato Administrativo;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo para a coordenadoria da equipe de salva-vidas;
- III - Ser designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de função diferente da contratada por meio do processo seletivo;
- IV - ser posto à disposição para outro órgão ou entidade;
- V - descumprir a carga horária e/ou jornada de trabalho mensal/semanal/diária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

Art. 10. O contrato firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do servidor público, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por escrito, ao Secretário Municipal;



PROCESSO Nº 002530/2020

FOLHA Nº 039 fl

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - pela Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação, devendo ser comunicado ao servidor com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

IV - com o fim do objeto do convênio ou outro ajuste similar com entes públicos federais e estaduais a extinção será automática, sem ônus para o Município;

V - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou sofrer duas (2) advertências;

VI - quando evidenciado a insuficiência de desempenho profissional por assiduidade e outras formas definidas em regulamento.

§ 1º. Ocorrendo o disposto no inciso I é dever do Servidor responsável pelo órgão de Recursos Humanos, a partir da data do término do contrato excluir obrigatoriamente o nome do servidor contratado da folha de pagamento do Município.

§ 2º. Caso o contratado não cumpra o prazo descrito no inciso II, ficará impedido de concorrer a qualquer outro cargo/função do Processo Seletivo subsequente na mesma Secretaria Municipal.

§ 3º. Nos contratos administrativos temporários firmados em razão de convênio ou outro ajuste similar com entes públicos federais e estaduais a extinção será automática, sem ônus para a Municipalidade, na hipótese de extinção do objeto contratado.

§ 4º. As infrações atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas em 10 (dez), podendo ser prorrogado, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 5º. Na avaliação da assiduidade descrita no inciso VI, o contratado que tiver uma (1) falta injustificada terá o seu contrato rescindido após a identificação no Quadro de Movimentação de Pessoal (QMP).

§ 6º. Diante da eficiência e o valor da vida que fundamenta a contratação do guarda-vidas, as advertências deverão ser feitas logo após o fato e por escrito, mediante assinatura do contratado e, caso haja recusa, mediante a assinatura de duas testemunhas.

Art. 11. O candidato ou contratado poderá ser eliminado a qualquer tempo e terá seu contrato rescindido caso tenha sido identificada documentação falsa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, obrigando a Secretaria contratante a remessa de cópia do processo ao Ministério Público.



PROCESSO Nº 002530/2020

FOLHA Nº 001

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12. As despesas decorrentes desta correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e do repasse de convênios e/ou programas firmados com o Estado ou a União, quando for o caso.

Art. 13. Esta será regulamentada no que for necessário e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 16 de dezembro de 2020.

(Assinatura)

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em exercício



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 002628/2020

17/12/2020 - 11:04:07

PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES

Lei Nº 1.503, de 16 de Dezembro de 2020

(Assinatura)

CERTIDÃO
Lei nº 1.503 - 2020
Publicado na forma do Art. 68 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 007, de 20/02/2009.
Em: 17/12/2020
Servidor: CA. [Assinatura]

Certidão
Certifico que Heu
Nº 1.503/2020
Foi publicado na forma do art. 69 da lei orgânica municipal com redação dada pela emenda nº 007, de 20/02/2009.
Data: 17/12/2020
Servidor: [Assinatura]